



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

PARECER JURÍDICO

EMENTA - LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PRESTADOS DE FORMA CONTINUADA, REFERENTE A 1 (UM) ELEVADOR INSTALADO NA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - POSSIBILIDADE.

Trata-se de procedimento encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca da necessidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, sem substituição de peças e acessórios, de forma continuada, de 01 (um) elevador de passageiros instalado no prédio da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros por meio de pregão eletrônico com fulcro no art. 38 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a necessidade oriunda da Câmara.

A necessidade de se adquirir os serviços acima é justificada para atender as necessidades, bem como manter de forma eficiente a locomoção de pessoas no Prédio da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros/SE.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para contratação, para atender a Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros/SE, está intrínseca nos autos.

FLS. 1  
Rubrica

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, Estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local.

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei. "Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado."

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público objetiva a contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva, sem substituição de peças e acessórios, de 01 (um) elevador de passageiros instalado no prédio da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2000 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

"Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento,

as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, bem como em outros itens, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93".


No caso em análise, todos os demais requisitos previstos pelo dispositivo legal também se encontram presentes, razão pela qual não há óbice para a realização do pregão eletrônico.

Cumpra esclarecer, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta assessoria manifestar-se favorável à realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Barra dos Coqueiros/SE, 22 de Setembro de 2021.

  
**Wagner dos Santos Teles**  
OAB/SE nº 4810